

PARECER Nº 448/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo – 11126/2022**

Assunto – Projeto de Lei Ordinária Garante a gratuidade no transporte público municipal aos Recenseadores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no âmbito do Município. (Mensagem nº 65/2022)

**Autoria: Executivo Municipal**

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 65/2022 encaminha a esta Augusta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. Aponta o Poder Executivo que a proposta legislativa atende a solicitação da Chefia da Unidade Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em nosso estado e tem por meta auxiliar na realização do Censo 2.022, tendo em vista se tratar de um momento único para reunir informações sócio demográficas que são de extremo interesse do Município.

Destaca que o período de gratuidade será de **1º a 12 de agosto de 2022** e que em razão da importância dessa coleta de dados para a Nação e as dificuldades da maioria daqueles que se encarregarão dessa árdua tarefa, pois muitos estavam desempregados por conta disso o projeto tem por objetivo garantir o acesso gratuito aos Recenseadores do IBGE, no Sistema de Transporte Coletivo da Capital, no período acordado com a municipalidade.

O Presidente desta Comissão determina em despacho o exame da matéria.

O processo está instruído com Parecer Técnico da ARSEC, e com estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

A Secretaria de Apoio Legislativo – SAL não anexou ao projeto nenhum instrumento normativo.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Em relação à análise da matéria estabelece nossa Carta Magna:



**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;** (Destacamos)

Sobre as atribuições do Poder Executivo e Legislativo reza a Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 190.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

**Art. 193.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Também a Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê:

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...).

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, tomando providências quanto a:

**1. Prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, ou de forma direta;** (Destacamos)

(...).

**Art. 41.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

A propósito da atribuição do Prefeito em matéria desta natureza esclarece o consagrado



Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; **na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores**; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.

(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [destacamos]

Vejamos a Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.669/2004 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – NORMA QUE ESTABELECEU A GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS – REGRAMENTO AFETO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA – **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – OCORRÊNCIA – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – PREJUDICADA A ANÁLISE DO VÍCIO DE CONTEÚDO – MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO (EX NUNC) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Existindo previsão expressa quanto à prerrogativa do chefe do Poder Executivo para a inauguração do processo legislativo atinente à norma que verse sobre o serviço de transporte público local, não se mostra plausível a sua proposição por membro do Poder Legislativo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes.

Caracterizada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, encontra-se prejudicada a análise do pleito referente ao conteúdo da norma, posto que destituída de eficácia jurídica.



Por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social (art. 27, Lei n. 9.868/99), imperativa a modulação dos efeitos da presente decisão, mormente porque a questionada lei repercutiu no ordenamento jurídico por quase 14 anos.

(N.U 1003855-94.2017.8.11.0000, TRIBUNAL PLENO CÍVEL, PEDRO SAKAMOTO, Tribunal Pleno, Julgado em 14/12/2017, Publicado no DJE 22/01/2018)

Assim fica evidente que o Poder Executivo possui a atribuição para legislar sobre referida matéria, como demonstrado. Nosso ordenamento assegura a competência da matéria aos Municípios, sendo a iniciativa legislativa neste caso do Poder Executivo.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.

## 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis e o Poder Executivo no exercício de sua função atípica legislativa deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais, merecendo ser aprovada, como demonstrado.

Dessa forma opinamos pela aprovação da mesma, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO

VOTO DO RELATOR **PELA APROVAÇÃO**

)

Cuiabá-MT, 28 de julho de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003800390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 28/07/2022 11:10

Checksum: **7F2DB9AD7DAA399E8B1AEF81652B59A6F9EEF4E26EF1483E46ECD08D6AE600D1**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

